



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.990, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.994

Texto Compilado

Dispõe sobre a concessão de carteiras para passe livre no serviço de transporte coletivo do Município de Itajubá à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências.

Saulo Germiniani, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de carteira para passe livre no serviço de transporte coletivo do Município de Itajubá à pessoa portadora de deficiência somente será permitida a beneficiário que atenda aos dispositivos da presente lei. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.027, de 1.995](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

de 41 a 55 (db) - surdez moderada; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

de 56 a 70 (db) - surdez acentuada; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

de 71 a 90 (db) - surdez severa; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

acima de 91(db) - surdez profunda, e ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

anacusia: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no olho melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen) ou ocorrência simultânea das duas situações: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas tais como: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

comunicação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

cuidado pessoal; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

habilidades sociais; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

utilização da comunidade; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

saúde e segurança; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

habilidades acadêmicas; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

lazer, e [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

trabalho. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

V - deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

VI – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas a e b: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.176, de 2016\)](#)

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.176, de 2016\)](#)

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.176, de 2016\)](#)

Art. 3º Para a concessão do benefício será exigido: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

comprovante de residência no município; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

comprovante de renda do beneficiário, cuja a renda não ultrapasse a (um) salário mínimo per capita; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

atestado fornecido por médico ou profissional legalmente habilitado; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

02(duas) fotos 3/4, recentes; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

comprovante de matrícula escolar e de frequência, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

comprovante de prazo de duração do tratamento, e/ou prorrogação, quando for o caso, sendo indispensável a nova comprovação de renda. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social através do Departamento de Apoio e Integração do Deficiente o cadastramento e a expedição das carteiras aos deficientes beneficiados por esta Lei, bem como a verificação das informações prestadas pelo mesmo, nos termos do artigo anterior, se necessário, através de visitas domiciliares realizadas pela Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004\)](#)

Art. 5º A concessão da carteira do passe-livre ao beneficiário se estenderá ao acompanhante nos seguintes casos;

I - crianças de até 12 anos portadoras de qualquer um dos tipos de deficiência descritos no Art. 2º desta lei;

II - paraplégicos e tetraplégicos sem condições de locomoção independente;

III - adolescentes e adultos portadores de deficiência visual sem o treinamento de orientação e mobilidade, exceto visão subnormal. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

IV – o portador de deficiência mental moderada, em fase adulta;

V – crianças de até 12 anos hemofílicas ou em tratamento de diálise e hemodiálise.

VI - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas a e b do inciso VI do art. 2º desta Lei. ([Incluído pela Lei Municipal nº 3.176, de 2016](#))

Parágrafo único. A carteira do passe-livre do acompanhante, obrigatoriamente, terá cor diferenciada da carteira do beneficiário.

Art. 6º O acesso ao veículo dar-se-á pela catraca ou não, conforme as condições de locomoção do portador de deficiência, obrigando o beneficiário a exibição da carteira de passe-livre ao motorista, para conferência. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.520, de 2.004](#))

Art. 7º A carteira de passe-livre será renovada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Ação Social, mediante avaliação do cumprimento desta lei pelo beneficiário.

Art. 8º Fica proibido ao beneficiário da carteira de passe-livre:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, a respectiva carteira;

II – usar a carteira de terceiros;

III – adulterar a carteira de passe-livre;

IV – utilizar o benefício sem apresentar a respectiva carteira;

V – utilizar a carteira específica de acompanhante sem a companhia do beneficiário;

VI – usar carteira vencida;

VII – agredir os agentes de serviço;

VIII – fornecer informações falsas para o benefício.

Parágrafo único. A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo acarretará ao infrator, a apreensão por seis meses da carteira e, em caso de reincidência, seu cancelamento.

Art. 9º Na hipótese de extravio da carteira de passe-livre o beneficiário fica obrigado a realizar ocorrência policial no prazo de setenta e duas horas, para requerer a 2ª via da carteira de passe-livre e será exigido do beneficiário a apresentação da cópia da ocorrência policial, à Secretaria Municipal de Ação Social, no prazo de até quarenta e cinco dias.

Art. 10. Caberá a empresa concessionária:

I – cumprir integralmente esta lei;

II – apreender e remeter à Secretaria Municipal de Ação Social, juntamente com as notificações de apreensão no prazo máximo de setenta e duas horas, as carteiras que forem usadas fraudulentamente;

III – conferir os dados da carteira;

Parágrafo único. Caberá à empresa concessionária, no caso do não cumprimento do artigo anterior, sanções por parte do Executivo local.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 1.742, de 15 de março de 1.990](#).

Palácio 26 de Fevereiro, em 25 de outubro de 1.994.

Saulo Germiniani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo

*** Este texto não substitui a publicação oficial.**